

AIJE – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEQUENO ALCANCE DOS PROGRAMAS DE RÁDIO – AUSÊNCIA – GRAVIDADE

(...)

Maria Valdina Silva Almeida, candidata eleita ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, interpôs recurso ordinário (ID 182223138), diante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 18222688), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Adilson de Jesus Santos, também eleito ao cargo de deputado estadual no mesmo pleito, Josenilze Silva Santos, Juliano Gois da Silva e Antônio Nery do Nascimento Júnior, com fundamento na prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, supostamente em favorecimento à campanha eleitoral do primeiro investigado.

(...)

Verifica-se, a partir da análise do teor dos programas veiculados pela rádio, que, de fato, houve tratamento privilegiado ao candidato recorrido, enaltecendo suas ações como prefeito do Município de Tobias Barreto/SE e destacando seu nome como o mais indicado ao cargo de deputado estadual.

Todavia, entendo que, na linha do que decidiu a Corte Regional, não há provas, na espécie, da gravidade das condutas imputadas aos recorridos nem da sua capacidade de alterar o equilíbrio entre os disputantes do cargo de deputado estadual, nos termos da exigência prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Verifico que não ficou demonstrado o alcance dos programas de rádio veiculados junto à população nem da sua influência perante o eleitorado, restando não comprovada sua aptidão para macular a normalidade e legitimidade do pleito.

Ademais, ressalte-se que se trata de candidatura ao cargo de deputado estadual, que depende do apoio do eleitorado de todo o Estado de Sergipe e, a partir do que se verifica dos autos, a emissora de rádio Tobias Barreto FM é emissora comunitária local, com programas transmitidos apenas no Município que lhe dá nome, não tendo sido comprovado que os programas em questão foram veiculados em todo o estado.

(...)

Na mesma linha: “Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90” (REspe 822-03, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2015).

Entendo, pois, não comprovada a gravidade da conduta, indispensável à configuração da prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, conforme exigido pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

(...)

(Recurso Ordinário nº 0601590-31.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TSE nº 64, págs. 30/36)

AIJE – USO INDEVIDO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO – ALTERAÇÃO – ORDEM - PLANO DE MÍDIA – MANUTENÇÃO – BLOCOS DE AUDIÊNCIA – INEXISTÊNCIA - DESEQUILÍBRIO - ELEIÇÃO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. EMISSORA DE RÁDIO. ALTERAÇÃO. ORDEM. PLANO DE MÍDIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CASO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. PLEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O uso indevido dos meios de comunicação social configura-se quando há abundante exibição de determinado candidato em prejuízo dos demais opositores (precedentes), o que não se verificou no caso específico dos autos.

3. Segundo a moldura fática do aresto a quo, embora a Rádio Excelsior FM tenha alterado o plano de mídia do horário eleitoral gratuito, manteve-se ao fim, proporcionalmente, o tempo de divulgação de publicidade nos respectivos blocos de audiência perante todos os candidatos.

(...)

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 284-92.2016.6.12.0005, Nova Andradina/MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 241 em 16/12/2019, págs. 76/77)

INTERNET – MENOR ALCANCE – COMPARAÇÃO - RÁDIO E TELEVISÃO - BUSCA PELA INFORMAÇÃO - VONTADE DO ELEITOR – EXCESSO - MEIOS VIRTUAIS - USO INDEVIDO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERESSES JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

8. Consoante as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, fatos ocorridos na mídia impressa e eletrônica (internet) possuem alcance inegavelmente menor em relação ao rádio e à televisão, tendo em vista que, nesses casos, a busca pela informação fica na dependência direta da vontade e da iniciativa do próprio eleitor.

9. Apenas os casos que extrapolam o uso normal das ferramentas virtuais que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601862-21.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/09/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 65/78)

AIJE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRENSA. JORNAL. EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se exponer desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.

2. A mídia impressa pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.

3. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. Precedentes.

4. É fato notório a guerra midiática ocorrida em torno das Eleições 2014 para o cargo de governador do Estado do Pará. No julgamento da AIJE 3170-93, cuja improcedência foi confirmada por esta Corte Superior, em que figuraram como investigantes os ora investigados (Helder Barbalho e Joaquim de Lira Maia), e, como investigados, seus adversários políticos (Simão Jatene e José Ronaldo Brasiliense), constataram-se inúmeras matérias tanto favoráveis como contrárias a ambas as partes por diversos meios de comunicação local.

5. As matérias veiculadas na Rádio Clube do Pará e na Rede Brasil Amazônia de Televisão (RBA) não extrapolaram a liberdade de informação jornalística, pois as críticas feitas a Simão Jatene, em sua maioria proferidas pelos apresentadores e por pessoas convidadas a participar de programas das emissoras, referiram-se a fatos de conhecimento público, não sabidamente inverídicos, e de interesse da sociedade (atos de sua gestão como Governador do Estado do Pará e notícias envolvendo sua filha, Izabela Jatene), sem referência às candidaturas e sem pedido de voto.

6. Não se configurou desequilíbrio entre os candidatos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, pois ambos contaram com um conglomerado de comunicação

social em favor de sua campanha, ou seja, a mesma conduta reputada ilícita pela recorrente foi praticada em seu favorecimento.

7. De outra parte, não se comprovou suposto abuso de poder econômico por excesso de gastos com a veiculação das mídias favoráveis à candidatura dos recorridos.

8. Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

(Recurso Ordinário Nº 2503-10.2014.6.14.0000 Belém-PA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 25/10/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 218, em 31/10/2018, págs. 41/46)

Consoante o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a propositura de ação de investigação judicial eleitoral objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4330-79/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, em 2.8.2011, Informativo TSE nº21)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – INELEGIBILIDADE – LC, ART. 64, I, “D” - NECESSIDADE – ANUÊNCIA DO CANDIDATO

Ementa

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATOS MEROS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. REGISTRO. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO.

PROVIMENTO JURISDICIAL. INUTILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Segundo a orientação firmada neste Tribunal Superior, a procedência do pedido deduzido em AIJE, lastreada em abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, não constitui, per se, substrato fático-jurídico suficiente para atrair, por ocasião do pedido de registro de candidatura, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, porquanto indispensável a comprovação da prática do ato abusivo ou a anuência a ele.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 877-95.2012.6.26.0127, São José dos Campos/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 07/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, pág. 272)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO – USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER DE MÍDIA.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 758-25.2015.26.0000/SP, rel. Min. Luiz Fux, em 30.5.2017, publicado DJE/TSE 177 em 13/09/2017 páginas 31/32)

AIJE – JORNAL – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – POTENCIALIDADE – CANDIDATO NÃO ELEITO

Recurso Especial Eleitoral recebido como ordinário. Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. Não provimento.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal "O Caranguejo", diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

"Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1) Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (RO nº 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

3. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos Municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o Acórdão Regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, (...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido"

(Respe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006)

**PRÉ-CANDIDATO – SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO MUNICIPAL –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO –
OCORRÊNCIA DE ABUSO**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados

quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 1.460/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.09.2009, DJE de 15.10.2009)

ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – POTENCIALIDADE – DESEQUILÍBRIO – LISURA – ELEIÇÕES – CONFIGURAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A novel jurisprudência do e. TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). In casu, a discussão sobre a data em que proferida a sentença de procedência da AIJE ficou prejudicada, já que anterior à diplomação dos eleitos.

2. Irrelevante a alegação de que a conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos. A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições. (RO nº 1.460/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.10.2009; RO nº 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008).

3. O e. TRE/SP, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório, consignou que a potencialidade lesiva no uso indevido dos meios de comunicação social decorre: a) da tiragem de 1.000 exemplares do “Jornal Já” distribuídos no Município de Araras/SP; b) de ampla quantidade de anúncios comerciais no mencionado jornal; c) de anterior utilização deste periódico como órgão de imprensa oficial na publicação de atos do Poder Executivo Municipal; d) da quantidade de 8 (oito) edições nos meses que antecederam o pleito, com intensa propaganda negativa dos recorridos; e) da disponibilidade dos exemplares do jornal em determinados pontos da cidade. Para a adoção de entendimento contrário sob o argumento de que “o aludido jornal 'Já' é editado apenas uma vez por semana e tem a menor tiragem e distribuição entre outros periódicos da cidade, como o jornal 'Opinião', que combateu as candidaturas dos recorrentes e tem uma distribuição semanal de 10.000 exemplares, assim como o jornal 'Tribuna do Povo', editado três vezes por semana com distribuição em torno de 30.000 exemplares”, seria necessário o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, pois nenhuma destas alegações trazidas pelos recorrentes faz parte da moldura fática delimitada pelo v. acórdão regional.

4. A discussão sobre a maior quantidade de jornais supostamente utilizados contra a

campanha dos recorrentes, bem como a maior periodicidade na sua distribuição, somente teria relevância para o deslinde da causa se fosse possível afirmar, indene de dúvidas, que tal veículo de comunicação social foi usado de forma abusiva, como de fato ocorreu com o jornal utilizado pelos recorrentes. Trata-se, todavia, de matéria fática não abordada no v. acórdão regional cujo conhecimento em sede de recurso especial também esbarraria no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócuia, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, “pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito”. (RO nº 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004).

6. O recurso contra expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras. (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 9.3.2010, DJE de 14.04.2010)

PESQUISA – VEICULAÇÃO ÚNICA – TAMANHO EM DESACORDO – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO

Investigação judicial. Abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social.

1. A averiguação de uma única conduta consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

2. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições, o que, na hipótese, se confirmou, visto que os recorrentes tiveram contra si julgada procedente representação, a fim de condená-los ao pagamento de multa em razão do descumprimento do tamanho permitido para a publicação da pesquisa no jornal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.938/MT Relator: Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 10.03.2010.)

**ENTREVISTAS – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO –
QUALIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PROGRAMA
VEICULADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL – IRRELEVÂNCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A jurisprudência já assentou que a utilização indevida dos meios de comunicação social pode configurar abuso do poder econômico, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTA. PREFEITO MUNICIPAL. RÁDIO LOCAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CANDIDATA. POTENCIALIDADE. CONDUTA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

II - Para a cassação do diploma é necessário que o abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social tenha potencialidade para interferir no resultado das eleições. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1.476, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 30.6.2009, grifo nosso).

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Illegitimidade Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

(...)

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 642, rel. Min. Fernando Neves, de 19.8.2003, grifo nosso).

(...)

(Agravo de instrumento nº 134546.2010.6.00.0000/RS rel. Min. Arnaldo Versiani, em 02.08.2010, DJE de 09.08.2010.)

JORNAL – MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL – USO INDEVIDO

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – INOCORRÊNCIA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Alimentos. Doação.

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o abuso do poder econômico por dois fundamentos: distribuição gratuita de jornal de propaganda com tiragem de 20 mil exemplares e doação de alimentos a eleitores carentes.

Não há, por meio do jornal, utilização indevida de meio de comunicação social a caracterizar abuso do poder econômico, haja vista que, em princípio, material de propaganda eleitoral não é considerado meio de comunicação social, como imprensa escrita, televisão e rádio. A divulgação de obras da prefeitura em jornal de campanha do candidato configurou a propaganda eleitoral.

Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo.

Para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso do poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial.

Todavia, cumpre esclarecer que não há necessidade de prova de que o candidato autorizou a colocação de propaganda em local onde se distribuía a alimentação. O que importa, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é saber se ele foi beneficiado pelo abuso. Isso porque não se perquire, na ação de impugnação de mandato eletivo, se o candidato tinha, ou não, conhecimento do respectivo ilícito, bastando que tenha sido beneficiado por ele.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de sopa a população carente pode caracterizar abuso do poder econômico.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9066-42/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.4.2011, Informativo nº 10/2011)

PETIÇÃO INICIAL – FATOS – DESCRIÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – JUIZ – SENTENÇA – CARACTERIZAÇÃO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – POSSIBILIDADE

Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social.
– Ainda que os fatos narrados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral tenham sido enquadrados pelo autor como abuso do poder econômico, é permitido ao juiz concluir pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, aplicando a sanção legal cabível.

Agravio regimental não provido.

(Agravio regimental no recurso especial eleitoral nº 7730-14.2008.6.19.0109/RJ, rel.

Min. Arnaldo Versiani, em 02.03.2011, DJE de 10.05.2011)